



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO**

ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral
da Justiça
F. 55

OAB/PR
Fls. 19

AUTOS Nº 2011.0165441-4/000

1. A Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB-PR formulou reclamação em face do procedimento adotado por algumas unidades judiciais em relação à emissão de alvarás de levantamento.

Alegou, em suma, que: a) o alvará não pode ser expedido apenas em nome da parte; b) não se pode exigir que o advogado comprove que prestou contas ao cliente; c) não há necessidade de procuração atualizada ou com firma reconhecida.

2. Em regra, o alvará não deve ser emitido em nome do advogado. É essa a conclusão que se extrai do art. 38, *caput*, do CPC e do 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, os quais condicionam o levantamento de valores à existência de poderes especiais para esse fim.

Não é por outra razão que, a esse respeito, dispõe o item 2.6.10 do Código de Normas que o alvará será expedido em nome da parte beneficiária e, desde que tenha poderes para dar e receber quitação, do advogado.

Noutras palavras, não há impedimento à emissão do documento em nome apenas da parte.



ESTADO DO PARANÁ

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral
da Justiça
F. 56

OAB/PR
Fls. 20

Sobre o tema, aliás, registra-se, sem prejuízo do contido no art. 22, § 4º¹, da Lei nº 8.906/94, que eventual divergência entre o advogado e o cliente, a exemplo do que se alegou nas fls. 3/7, circunscreve-se à seara contratual. Deve, pois, ser resolvida entre os contratantes, não servindo, por si só, a proibir que os valores sejam entregues diretamente à parte.

De outro lado, se há procuração com poderes especiais para tanto, não pode o juiz condicionar o levantamento à comprovação de que houve prestação de contas pelos serviços advocatícios prestados.

Na ausência de imposição legal, essa também é questão afeta aos limites contratuais, não oponível, a rigor, ao juiz que conduz o feito.

Por fim, na forma do art. 14, I e II, do CPC, “*São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade*”, bem como “*proceder com lealdade e boa-fé*”.

Assim, a princípio, se já há nos autos instrumento de mandato capaz de permitir ao patrono levantar valores, não se deve exigir procuração atualizada ou com firma reconhecida.

De todo modo, embora se presuma a boa-fé, nada impede que o magistrado, visualizando razões para isso, certifique-se quanto às suas validade e autenticidade.

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já enfrentou situações similares, chegando à mesma conclusão:

“*PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. LONGO PERÍODO DECORRIDO ENTRE O*

¹ “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”

Comarca-Geral
da Justiça

F. _____

OAB/PR
Fis 21**AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NA EXECUÇÃO.**

1. O magistrado, com base no poder geral de cautela e havendo suspeita ou indícios de que a parte outorgante não esteja ciente do andamento processual, poderá determinar a atualização de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.

2. Não há nenhum prejuízo no cumprimento dessa diligência para o advogado que atua regularmente, pois constitui seu dever informar à parte outorgante do andamento do processo, bem como esclarecer dúvidas relativas à demanda. Tal medida, ademais, visa resguardar o próprio direito da parte.

3. Desse modo, entendo não haver violação ao artigo 38 do CPC e aos artigos 934, 1.288 e 1.295 do Código Civil, porquanto há de prevalecer *in casu* os artigos 798 e 799 do CPC".

(REsp 830.158/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE

Em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por mandato mais recente, tendo em vista as peculiaridades que cercam essas causas".

(REsp 229.068/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 22/09/2008).

Logo, em atenção às particularidades da demanda, o juiz pode determinar a atualização ou o reconhecimento de firma, não se individualizando, aí, abuso ou desrespeito às prerrogativas dos advogados.

3. Nesses termos, em resumo: a) o alvará pode ser expedido apenas em nome da parte; b) a expedição do alvará não pode ser condicionada à demonstração de que o advogado prestou contas ao cliente; c) havendo dúvida, cabe ao magistrado exigir prova da validade e da autenticidade da procuração que deferiu ao patrono poderes para dar e receber quitação.



ESTADO DO PARANÁ

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO**

Corregedoria-Geral
da Justiça
F. 58

Expeça-se, via mensageiro, ofício-circular a todos os magistrados do Estado, a fim de que, doravante, observem o teor desta deliberação.

Ciência à Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB-PR.
Em seguida, arquive-se.

OAB/PR
Renomeado
Fis 15

OAB/PR
Fis 22

Curitiba, 5 de agosto de 2011.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça